

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2026 – AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA 2027

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO PE 027-2026



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2026 - AUDIÊNCIA PÚBLICA LOA 2027



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2026

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2027**

O **MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Prefeito Municipal, Hugo Cavalcanti Reis Simões, no uso de suas atribuições legais, e em observância aos princípios da publicidade, transparência e participação popular na gestão pública,

CONVOCA a população do Município de Inhambupe/BA, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, órgãos públicos, entidades da sociedade civil, associações, conselhos municipais e demais interessados para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à apresentação e discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2027.

1. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL

A Audiência Pública será realizada conforme as seguintes informações:

Data: 26 de agosto de 2026 (quarta-feira)

Horário: 9h30min

Local: Plenário da Câmara Municipal de Inhambupe/BA.

2. DA FINALIDADE

A Audiência Pública tem por finalidade apresentar à sociedade o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA 2027, promovendo a transparência das informações relativas ao planejamento e à programação orçamentária do Município, bem como possibilitando a participação popular, a apresentação de sugestões, questionamentos e contribuições. A iniciativa integra as ações de transparência e participação social na elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento e orçamento público municipal.

3. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Audiência Pública será aberta à participação de todos os cidadãos e interessados, sendo assegurado, nos termos da organização dos trabalhos, espaço para manifestações, questionamentos e apresentação de sugestões relacionadas à matéria objeto da audiência.

4. DA PUBLICIDADE

O presente Edital será divulgado pelos meios oficiais de comunicação do Município, com o objetivo de assegurar amplo conhecimento da população e incentivar a participação da sociedade.

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: pmigabinete@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambuê
GABINETE DO PREFEITO

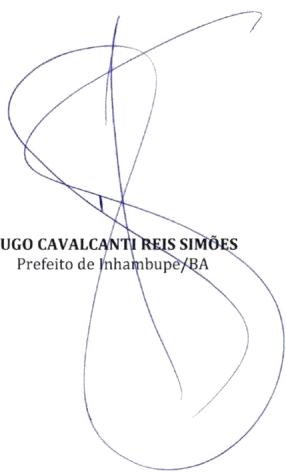
As informações e documentos relacionados à Audiência Pública poderão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Município e nos demais canais oficiais de comunicação.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Audiência Pública constitui instrumento de transparência e participação social, sendo sua realização destinada a assegurar o conhecimento da população acerca da proposta orçamentária para o exercício de 2027.

Eventuais dúvidas, sugestões ou manifestações poderão ser encaminhadas previamente à **Controladoria-Geral do Município**, pelos canais oficiais do Município.

Inhambuê/BA, 19 de agosto de 2026.


HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito de Inhambuê/BA

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: pmigabinete@inhambuê.ba.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO PE 027-2026



PARECER TÉCNICO E DECISÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 027/2026 – Prefeitura Municipal de Inhambupe - BA

Objeto: Aquisição de Bens Permanentes

Lote Objeto do Recurso: Lote 01

Recorrente: Danilo Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 43.529.887/0001-12)

Recorrida: Espaço Conforto Colchões Ltda. (CNPJ nº 43.144.117/0001-51)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa **Danilo Comércio e Serviços Ltda.**, em face do ato de classificação e declaração de vencedora da proposta apresentada pela empresa **Espaço Conforto Colchões Ltda.** para o **Lote 01** do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida descumpriu regras cogentes do Edital, especificamente os **itens 5.2, 5.5.1 e 5.5.2**, que tornavam obrigatória a apresentação, juntamente com a proposta comercial, de **catálogo, folder, ficha técnica ou documento oficial do fabricante** capaz de comprovar o atendimento às especificações técnicas dos equipamentos e bens permanentes cotados. Sustenta que a omissão total de tais documentos inviabilizou a aferição técnica objetiva da proposta, ferindo os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Intimada a empresa Recorrida no prazo legal, em estrita observância ao disposto no **art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021**, a empresa **Espaço Conforto Colchões Ltda. NÃO MANIFESTOU SUAS CONTRARRAZÕES**, operando-se a preclusão do direito de manifestação em sede recursal.

É o relatório. Passo à fundamentação técnico-jurídica e à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

A) Da Ausência de Contrarrazões e Seus Efeitos

Inicialmente, cumpre certificar e registrar nos autos a inércia da empresa Recorrida. Notificada para contra-arrazoar nos termos do art. 165, § 4º, da NLLC, a empresa quedou-se silente. Embora a ausência de resposta no processo administrativo não gere presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, a falta de impugnação torna incontroversa a omissão documental apontada pela Recorrente.

B) Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu **art. 5º** que a licitação deve observar rigorosamente os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

O instrumento convocatório estipulou regras expressas no **item 5.2** e no **item 5.5.1**, prevendo que o licitante *deveria apresentar, obrigatoriamente com sua proposta, documentação técnica (catálogo, folder ou ficha técnica)* para verificação das especificações do bem. Além disso, o **item 5.5.2** fixou a sanção de desclassificação em caso de insuficiência ou ausência de documentação técnica comprobatória.

Quando a Administração estabelece regras claras para a apresentação da proposta, a flexibilização injustificada de tais critérios em benefício de um licitante que omitiu documento essencial atenta contra o princípio da **isonomia** (privilegiando o infrator em detrimento daqueles que cumpriram os custos e prazos de instrução correta da proposta) e da **vinculação ao edital**.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

C) Da Impossibilidade de Aplicação de Diligência para Juntada Tardia de Documentação Obrigatoriamente Originária (Art. 59 c/c Art. 64 da NLLC)

Ressalta-se que a desclassificação é a medida legal impositiva para o descumprimento do edital, nos termos do **art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - não atenderem às exigências do edital."

Insta esclarecer a impossibilidade de aplicação da diligência disciplinada pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** para sanar a falha em comento. A realização de diligências destina-se a esclarecer, sanar falhas formais que não alterem a substância do documento ou complementar dados já constantes dos autos.

Consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o alcance do art. 64 da Nova Lei de Licitações (vide Acórdãos 1.211/2021-Plenário, 2.443/2021-Plenário e 2.673/2021-Plenário), a diligência **não pode ser utilizada para permitir a inserção de documento essencial que deveria originariamente acompanhar a proposta**, quando a ausência desse documento inviabiliza por completo o próprio julgamento técnico do objeto cotado.

Permitir que a Recorrida apresente, após o encerramento da fase competitiva e em sede extemporânea, o catálogo ou ficha técnica omitida, equivaleria a conceder oportunidade de reformulação ou inclusão extemporânea de elemento substancial da proposta, quebrando a igualdade de condições do certame.

DECISÃO

Ex positis, com esteio nas disposições do instrumento convocatório, nos artigos 5º, 59, II e V, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU:

1. **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa *Danilo Comércio e Serviços Ltda.*, por preencher os requisitos formais e de tempestividade;
2. **NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo que a empresa *Espaço Conforto Colchões Ltda.* descumpriu os itens 5.2, 5.5.1 e 5.5.2 do Edital no **Lote 01**;
3. **REFORMO A DECISÃO** para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa *Espaço Conforto Colchões Ltda.* relativamente ao **Lote 01**;
4. Certifique-se nos autos a ausência de manifestação da recorrida em sede de contrarrazões;
5. **DOU PROSSEGUIMENTO AO CERTAME**, determinando a convocação da empresa classificada na posição subsequente para o Lote 01, a fim de realizar a negociação de preços, verificação da conformidade da proposta e análise da habilitação, nos termos do **art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**.

Publique-se a presente decisão no sistema do Pregão Eletrônico para conhecimento de todos os licitantes.

Inhambuê - BA, 19 de agosto de 2026.


Pierre Matos da Silva

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



PARECER TÉCNICO E DECISÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 027/2026 – Prefeitura Municipal de Inhambupe - BA

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais (Lote 02 – Item 01: Projetor Bivolt)

Recorrente: Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.

Recorrida: Espaço Conforto Colchões Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.** contra a decisão deste Agente de Contratação que declarou vencedora no Lote 02 a empresa **Espaço Conforto Colchões Ltda.**

A Recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes pontos:

1. A omissão de indicação do modelo do equipamento na proposta formal, descumprindo a regra estabelecida pela Administração na resposta formal aos Esclarecimentos nº 1, 2 e 3;
2. A impossibilidade técnica de atendimento ao Termo de Referência, visto que o edital exige projetor com razão de contraste mínima de 10.000:1 e a marca informada (*Intelbras*) dispõe de portfólio cujo modelo de maior desempenho atinge no máximo 4.000:1.

Franqueado o prazo legal para apresentação de **Contrarrrazões**, nos termos do **art. 165, I, "a"** e **§ 4º da Lei nº 14.133/2021**, a empresa recorrida (*Espaço Conforto Colchões Ltda.*) **permaneceu inerte, não manifestando suas contrarrrazões**, operando-se a preclusão do seu direito de defesa.

É o relatório. Passo a opinar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

A) Da Ausência de Contrarrrazões

Inicialmente, cumpre registrar que, devidamente intimada, a empresa arrematante não apresentou contrarrrazões recursais. Embora a revelia no processo administrativo licitatório não induza presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, a ausência de defesa deixou incontroversos os elementos documentais e técnicos trazidos pela Recorrente.

B) Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e às Respostas de Esclarecimento

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** erige a *vinculação ao edital* e o *juízo objetivo* como princípios fundamentais da licitação pública. Ademais, as respostas da Administração aos pedidos de esclarecimentos integram o edital para todos os fins, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

No caso concreto, em resposta formal aos questionamentos formulados no certame, este Agente fixou objetivamente que a indicação do modelo e a apresentação de suporte técnico eram **obrigatórias**, e que a ausência de tais dados culminaria na **desclassificação da proposta** por impossibilitar a verificação da conformidade do bem. Permitir a manutenção de proposta omissa violaria frontalmente a igualdade de condições entre os participantes (art. 5º) e o art. 59, inciso V da NLLC.

C) Da Inadequação Técnica do Objeto e Impossibilidade de Correção por Diligência

A análise minuciosa da especificação do edital exige projetor com razão de contraste de **10.000:1**.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Em checagem técnica realizada junto ao catálogo oficial do fabricante *Intelbras* (marca cotada pela arrematante), constatou-se que a linha comercializada é composta por seis modelos (PFL5210, PFL5211, PFL6410, PFL6430, PFL6520 e PFL7560). O modelo de maior especificação técnica da marca (PFL6410) possui razão de contraste de **4.000:1**.

Dessa forma, restou incontroverso que a marca cotada **não possui nenhum modelo apto a atender a exigência mínima do Termo de Referência**. Incide, portanto, a regra insculpida no **art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Ressalta-se que a sanção desse vício via diligência (art. 64 da NLLC) é juridicamente inviável. A aplicação do **art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021** veda a inclusão de informação ou documento que deveria constar originariamente da proposta. Permitir que a licitante altere a marca ofertada após a fase de lances para adequar-se ao edital configuraria **substituição indevida da proposta** e violação do vício insanável.

DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento no **art. 59, II e V da Lei nº 14.133/2021**, na jurisprudência aplicável e nos princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por *Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.*;
2. **DOU-LHE PROVIMENTO** no mérito para **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **Espaço Conforto Colchões Ltda.** para o Lote 02;
3. Registe-se a ausência de manifestação da recorrida em sede de contrarrazões;
4. **CONVOCO** a empresa classificada em 2º lugar no Lote 02 para negociação de preço, apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, no rito do **art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/2021**.

Publique-se no sistema eletrônico para ciência dos interessados.
Inhambupe - BA, 19 de agosto de 2026.


Pierre matos da Silva

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.529.887/0001-12

Inscrição Estadual: 185.101.392 ME

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
Comissão de Licitação
Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 027/2026
Objeto: Aquisição de Permanentes.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – LOTE 01

Prezados Senhores (a),

A empresa **DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável às licitações e nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**, CNPJ nº **43.144.117/0001-51**, referente ao Lote 01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação, juntamente com a proposta, de documentação técnica capaz de permitir a verificação das especificações dos equipamentos ofertados.

Nesse sentido, o item 5.2 do Edital dispõe:

“O licitante deverá apresentar, juntamente com sua proposta, catálogo, folder, ficha técnica ou documento oficial do fabricante que permita a verificação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados.”

A mesma exigência foi reiterada no item 5.5 – DOS CATÁLOGOS TÉCNICOS, especialmente em seu subitem 5.5.1, que estabelece:

“O licitante deverá apresentar, juntamente com sua proposta, catálogo, folder, ficha técnica ou documento oficial do fabricante que permita a verificação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados.”

Além disso, o subitem 5.5.2 é claro ao estabelecer:

“A ausência de documentação suficiente para comprovação das especificações poderá ensejar diligência ou desclassificação da proposta.”

(71) 99126-9114

danilo.comercial@yahoo.com

Rua Coronel Antonio Felipe de Melo, nº 9 A
Caja, Maragogipe – BA, Cep: 44.420-000



DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.529.887/0001-12

Inscrição Estadual: 185.101.392 ME

Ocorre que a empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA, relativamente ao Lote 01, não apresentou a documentação técnica exigida pelo edital em condições de permitir a verificação das especificações dos produtos ofertados, deixando de cumprir requisito expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, a manutenção da classificação da proposta, sem que tenha sido comprovado o atendimento às especificações técnicas mediante a documentação exigida, compromete a própria análise objetiva da proposta apresentada.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A exigência prevista nos itens 5.2, 5.5.1 e 5.5.2 não constitui mera formalidade.

O catálogo, folder, ficha técnica ou documento oficial do fabricante possui finalidade objetiva: possibilitar à Administração verificar se o produto ofertado efetivamente atende às características e especificações técnicas estabelecidas no edital.

Portanto, quando o licitante deixa de apresentar a documentação exigida, a Administração fica impossibilitada de realizar, de maneira segura e objetiva, a aferição da compatibilidade entre o produto ofertado e o objeto licitado.

A aceitação de proposta que não permite essa verificação representa tratamento incompatível com as regras previamente estabelecidas no edital e pode conferir vantagem indevida ao licitante que deixou de cumprir uma exigência expressamente imposta a todos os participantes.

O edital é a regra que vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, uma vez estabelecida determinada exigência para a comprovação das especificações técnicas, todos os participantes devem ser submetidos aos mesmos critérios de avaliação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece, entre outros, os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, que devem nortear a condução do procedimento licitatório.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de desclassificação das propostas quando estas não atenderem às exigências estabelecidas no edital.

No presente caso, a exigência técnica estava expressamente prevista no instrumento convocatório, sendo obrigação do licitante apresentar a documentação necessária para demonstrar o atendimento às especificações do objeto.

III – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

(71) 99126-9114

danilo.comercial@yahoo.com

Rua Coronel Antonio Felipe de Melo, nº 9 A
Caja, Maragogipe – BA, Cep: 44.420-000



DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.529.887/0001-12

Inscrição Estadual: 185.101.392 ME

A proposta da empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA, no Lote 01, não se encontra acompanhada da documentação técnica exigida pelo edital de forma suficiente para permitir a comprovação das características dos produtos ofertados.

Não é razoável que a Administração considere atendidas as especificações técnicas sem que exista nos autos documentação capaz de demonstrá-las objetivamente.

A exigência editalícia possui justamente a finalidade de impedir que a Administração realize uma contratação sem elementos suficientes para verificar previamente a compatibilidade do objeto ofertado com aquilo que foi solicitado.

Ademais, eventual diligência somente poderia ser utilizada nos limites permitidos pela legislação e pelo próprio edital, não podendo servir para permitir a apresentação posterior de documento essencial que deveria acompanhar a proposta, especialmente quando isso implicar alteração ou complementação substancial da proposta originalmente apresentada ou conferir vantagem indevida ao licitante.

Assim, caso não seja possível sanar a ausência por meio de diligência legítima, sem alteração da proposta e sem violação à isonomia entre os participantes, deve ser reconhecida a insuficiência da documentação apresentada e, consequentemente, desclassificada a proposta da empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA para o Lote 01.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo exigir dos licitantes determinada documentação e, posteriormente, deixar de observar essa mesma exigência no julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao edital garante previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de condições entre os participantes.

No presente caso, todos os licitantes tiveram conhecimento prévio de que deveriam apresentar catálogo, folder, ficha técnica ou documento oficial do fabricante, justamente para possibilitar a conferência das especificações técnicas.

Permitir que um licitante seja classificado sem cumprir essa exigência significa, na prática, conceder-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que observaram integralmente as regras estabelecidas no edital.

A Administração deve, portanto, realizar julgamento objetivo, com base nas condições previamente estabelecidas, não sendo possível relativizar uma exigência expressa apenas após a apresentação das propostas.

V – DOS PEDIDOS

(71) 99126-9114

daniilo.comercial@yahoo.com

Rua Coronel Antonio Felipe de Melo, nº 9 A
Caja, Maragogipe – BA, Cep: 44.420-000



DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.529.887/0001-12

Inscrição Estadual: 185.101.392 ME

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) o reconhecimento de que a empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 43.144.117/0001-51, deixou de cumprir a exigência estabelecida nos itens 5.2, 5.5.1 e 5.5.2 do Edital, no que se refere à apresentação de catálogo, folder, ficha técnica ou documento oficial do fabricante suficiente para comprovação das especificações técnicas dos produtos ofertados no Lote 01;
- c) consequentemente, seja desclassificada a proposta da empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA no Lote 01, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- d) caso a Administração entenda pela realização de diligência, que esta observe estritamente os limites legais, não permitindo a juntada posterior de documentação destinada a suprir requisito essencial não apresentado com a proposta ou qualquer alteração da proposta originalmente ofertada, preservando-se a isonomia e o julgamento objetivo;
- e) após a desclassificação, seja dado regular prosseguimento ao certame, observando-se a ordem de classificação das propostas remanescentes, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, requer-se que a decisão acerca do presente recurso seja devidamente fundamentada, especialmente quanto ao cumprimento ou não, pela empresa recorrida, das exigências estabelecidas nos itens 5.2, 5.5.1 e 5.5.2 do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maragogipe, 11 de agosto de 2026

Daniilo Carvalho de Albuquerque de Jesus

(71) 99126-9114

danilo.comercial@yahoo.com

Rua Coronel Antonio Felipe de Melo, nº 9 A
Caja, Maragogipe – BA, Cep: 44.420-000



DANILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.529.887/0001-12

Inscrição Estadual: 185.101.392 ME

(71) 99126-9114

danilo.comercial@yahoo.com

Rua Coronel Antonio Felipe de Melo, nº 9 A
Caja, Maragogipe – BA, Cep: 44.420-000



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão de:

Declarar HABILITADA E VENCEDORA, para o(s) **LOTE(s) 02**, a empresa **ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA** (doravante denominada **ARREMATANTE**) mesmo após esta ter:

- 01 – Ofertado produto(s) com especificação(ões) em **dissonância** do requerido no Termo de Referência;
- 02 – Ter descumprido **regra imposta** pela Administração, por força de resposta à **pedido de esclarecimento**;

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com o a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado **não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.**

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a seleção da proposta **apta** a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*II - A **vinculação ao edital de licitação** e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da*

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br/> ou <https://validar.iti.gov.br/>.



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*II - Não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas** no edital;*

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

I – DOS FATOS

I.1 – DA OFERTA DE PRODUTO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DAS REQUERIDAS EM EDITAL.

Esta **RECORRENTE**, após acurada análise da proposta de preços da **ARREMATANTE**, percebeu divergências cruciais entre as especificações dos produtos ofertados e o que de fato esta Administração pretende adquirir.

Não é demais evidenciar que, consoante o art. 337-L do Código Penal, constitui crime contra a Administração Pública a entrega de mercadoria com especificações diversas das requeridas no edital.

É dever desta Administração, sob pena de conivência ou contribuição para a prática da referida conduta delitiva, diligenciar ativamente com o objetivo de elucidar os fatos aqui apresentados, os quais, caso sejam integralmente confirmados, devem culminar na inevitável e imediata desclassificação da licitante em questão no presente certame.

Passaremos a analisar de forma detalhada, item por item, os produtos ofertados, apontando pontualmente as inconsistências identificadas.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br/> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

LOTE 02			
ITEM	EDITAL EXIGE	MARCA /MODELO na proposta da arrematante	INCONSISTÊNCIA
01	Projektor com Controle, Bivolt: Resolução SVGA (800x600). Contraste 10000:1; Conexões: VGA, Vídeo composto, -S-vídeo, Áudio P/L, USB tipo B e tipo A, HDMI, Áudio RS-232x. Vita útil da lâmpada: 5.000 horas (Alto brilho) 6.000 horas (baixo brilho). Cor branca. Voltagem 110-240V / -10%, 50/60Kz Ac. Conteúdo da Embalagem: projetor, controle remoto, 02 pilhas AA para controle remoto, cabo de alimentação, cabo VGA, cabo USB, CD-ROM. Com documentação do projetor. Garantia de 01 ano ofertado pelo fabricante.	INTELBRAS (não informou o modelo)	Mesmo sem informar o modelo, pela experiência no ramo, esta RECORRENTE tem conhecimento de que a marca do projetor ofertada não atende no contraste . O edital exige contraste de 10.000:1 e dos 6 modelos que a intelbras fabrica o que possui maior contraste é 4.000:1 Modelos fabricados pela Intelbrás e os respectivos contrastes Link do fabricante (página dos 06 projetores fabricados) Link Fabricante Link específico da ficha técnica de cada produto (clique em cima do nome do produto) PFL6520 - 1.500:1 de Contraste PFL5211 - 1500:1 de Contraste PFL7560 - 1000:1 de Contraste PFLS210 - 2000:1 de Contraste PFL6410 - 4000:1 de Contraste PFL6430 - 1500:1 de Contraste

Por si só, a oferta de produto que não atende ao mínimo requerido em edital já é suficiente para desclassificação da proposta de preços.

Não bastasse o fato retromencionado, há de se evidenciar que o licitante teve sua proposta classificada, com a consequente declaração de vencedor em seu favor, mesmo sem ter feito constar em sua proposta a informação relativa ao MODELO do produto ofertado ou de ter anexado documento técnico capaz de comprovar que as especificações técnicas dos produtos ofertados possuem consonância com as mínimas requeridas em edital.

Inclusive, acerca deste ponto, houve registro na plataforma de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, para o qual a Administração assim respondeu:

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

Link – gerado pela plataforma - para acesso ao arquivo que contém a resposta dos pedidos de esclarecimentos:
<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/92c75b91895e46a2981c33755961896a.pdf>



Resposta aos Esclarecimentos

ESCLARECIMENTO Nº 1: É obrigatório informar o modelo ou a referência do produto na proposta, aproveitando o campo que já existe no próprio sistema?

RESPOSTA: **Sim.** Embora o item 9.11.1 mencione explicitamente a "marca", os itens 5.2 e 8.9 estabelecem que o licitante deve apresentar, juntamente com sua proposta, catálogo, folder ou ficha técnica do fabricante que permita a verificação das especificações técnicas. Além disso, o item 15.0.6 reforça que o modelo vinculado na proposta obriga a Contratada na execução. Portanto, a indicação do modelo no campo específico do sistema é necessária para a correta identificação e análise técnica do objeto.

ESCLARECIMENTO Nº 2: A ausência dessa informação (modelo ou referência) resultará na **desclassificação** da proposta?

RESPOSTA: **Sim.** Conforme o item 5.5.2 do Termo de Referência (Anexo I), "a ausência de documentação suficiente para comprovação das especificações poderá ensejar desclassificação da proposta". Caso o licitante indique apenas a marca e **não forneça o modelo ou documentos técnicos** que permitam aferir se o item atende às exigências do edital (como as potências, capacidades e dimensões específicas descritas no lote 1 e 2), **a proposta será considerada em desconformidade.**

ESCLARECIMENTO Nº 3: A Administração está ciente de que, sem exigir o modelo, não conseguirá fazer um julgamento objetivo e corre o risco de comprar produtos que não servem?

RESPOSTA: A Administração **está ciente** e, por esse motivo, o edital estabelece critérios rigorosos de aceitabilidade. O item 11.10 prevê que o Pregoeiro poderá realizar diligências para que a empresa apresente o modelo, tipo e fabricante. Além disso, o item 5.2.1 do Termo de Referência proíbe expressamente a aceitação de produtos que não atendam integralmente às especificações técnicas, e o item 5.2.3 veda produtos reconicionados ou incompatíveis. A **indicação do modelo é a garantia de que o julgamento será objetivo** e que o produto entregue será exatamente o ofertado e analisado durante a sessão.

As respostas em sede de esclarecimento se tornam cláusulas vinculantes.

Acórdão 179/2021-Plenário

*Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem **natureza vinculante**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.*

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

É possível verificar que a Administração, por meio de resposta aos pedidos de esclarecimento, tornou obrigatórias as exigências de:

- a) Informação relativa ao modelo OU apresentação de documentos técnicos junto com a proposta de preços. A ausência, conforme consta na resposta ao pedido de esclarecimento culminaria na **DECLASSIFICAÇÃO**.

Portanto, conforme norma expressamente estipulada pela Administração, a proposta da recorrida deve, obrigatoriamente, ser desclassificada.

Inclusive, observem que no tópico nº 03 do pedido de esclarecimento, a Administração é alertada que licitantes costumam não informar o modelo, se aproveitando da brecha editalícia, para entregarem produtos que não terem suas propostas desclassificadas e assim entregarem produtos inferiores.

Senhores, adotem como REGRA, SEMPRE, exigir a informação do MODELO (ou da referência) do produto nas propostas, principalmente (mas não somente) em licitações de eletros/eletrônicos/informática.

A Administração declarou na resposta ao pedido de esclarecimento que a **“indicação de modelo é a garantia de que o julgamento será objetivo”**. Ou seja, a Administração classificou a proposta inconforme com base em um julgamento **NÃO objetivo**. E isto não pode acontecer, não é mesmo?

É sabido – e compreensível - que o Pregoeiro não possui a expertise necessária para analisar incontáveis produtos ofertados nas propostas. MOTIVO ESTE PARA QUE SEMPRE EXIJA A INFORMAÇÃO RELATIVA AO MODELO. Desta forma, sempre poderá consultar o produto específico numa rápida busca na internet.

DO DEVER DE DILIGENCIAR

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário – TCU

“A ausência de análise de elementos essenciais da proposta e a recusa de diligência, mesmo diante de indícios de irregularidade apontados por outra licitante, compromete os princípios da legalidade e isonomia.”.

DO VÍCIO INSANÁVEL

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br/> ou <https://validar.iti.gov.br/>.



À
PREFEITURA MUNICIPAL INHAMBUPE - BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

A oferta de produto com marca e modelo, cujas especificações não atendem ao mínimo exigido no edital, constitui **VÍCIO INSANÁVEL**, configurando motivo de **desclassificação inevitável**, conforme versa a legislação regente deste certame, bem como preceitua o TCU, à saber:

Lei 14.133/21 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário – TCU

*“A alteração da marca do produto ofertado, após a fase de lances, sem previsão no edital e sem justificativa técnica idônea, **configura vício insanável** por comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.”*

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU

*“A aceitação de proposta com alteração de **marca ou modelo** após a fase de lances configura **violação** ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.”*

Acórdão nº 2.578/2021 – Plenário – TCU

*“A Administração **não pode permitir a substituição de marca ou modelo ofertado após a fase de lances**, salvo se houver previsão expressa no edital e justificativa técnica robusta.”*

Portanto, no caso concreto, não existe a possibilidade de troca de marca/modelo do produto ofertado, estando os LICITANTES e a ADMINISTRAÇÃO **vinculados ao que foi ofertado na proposta**.

Inclusive, tal ato, poderia culminar na prática de improbidade administrativa, à luz da Lei 14.230/2021.

Conclui-se que os licitantes e a Administração encontram-se vinculados ao que foi ofertado na proposta e, portanto, não poderá haver uma alegação de “erro de preenchimento” ou qualquer argumento neste sentido.

L2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE

Acerca da impossibilidade de aceitabilidade de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.

CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4

Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746

E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços **com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais**;

II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

1.3 - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições **mínimas** para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Acórdão 2241/2007 TCU Plenário (Sumário)

Será **desclassificada** a proposta que não apresente os **elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital**.

Acórdão 950/2007 TCU Plenário (Sumário)

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUÊ - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está **estritamente vinculada** àquele instrumento.*

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário

*A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com **características técnicas inferiores** às especificações definidas no termo de referência afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as **diferenças técnicas** entre os bens **influenciar não só no valor das propostas**, como também **na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**.*

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição**, versa ser um **RISCO** o “Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à **quebra da isonomia entre os participantes**, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração”.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

“Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.*

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

***Obriga** a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

Princípio do Julgamento Objetivo

*Esse princípio significa que o administrador **deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos** no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.*

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br/> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUPE - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026

****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO..**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta peça recursal, restou comprovado que:

01 – Que **TODOS** os produtos atacados **NÃO** atendem às especificações do edital.

02 – Que a licitante descumpriu regra imposta pela Administração, no tocante a obrigatoriedade de apresentação da informação relativa ao MODELO dos produtos ofertados OU da apresentação de documentos técnicos (catálogos, folder, prospectos, etc...) que comprovassem a aderência dos produtos ofertados ao requerido em Termo de Referência. Inclusive, a Administração, explicitamente, declarou que caso estes dois requisitos fossem descumpridos a **proposta seria desclassificada**.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa **ARREMATANTE**, tendo em vista as IRREGULARIDADES apresentadas com efeito para:

01 – DESCLASSIFICAR a empresa com base nos argumentos apresentados, procedendo com os demais atos pertinentes ao certame

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Caso esta Administração opte por aceitar produto em desconformidade com o solicitado no edital, informamos, mui respeitosamente, que os fatos estarão sendo submetidos à apreciação dos Órgãos abaixo relacionados, para que estes, no âmbito de suas respectivas competências, acompanhem as tratativas do Município promotor desta licitação acerca do ocorrido, bem como deliberem acerca dos fatos.

MPBA
TCM
CÂMARA MUNICIPAL

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517



À
PREFEITURA MUNICIPAL **INHAMBUÊ - BA**
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 027/2026
IMPRENSA LOCAL E REGIONAL (em face ao princípio da publicidade)

Feira de Santana-BA, 10 de agosto de 2026.

[46.682.874/0001-77]

Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77

RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA

RG: N [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade
por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda.
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / Inscrição Estadual 195.134.966 / Inscrição Municipal 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaccia.com.br – (75) 3303-0517